

JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 PELO STF: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA ACADÊMICA

Ítalo Jorge de Oliveira¹
José Lucas da Luz Costa²
Márcio Filipe Carvalho Gomes³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo utilizar os fatos e episódios sobrevividos durante o julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, para uma análise acadêmica dos institutos jurídicos difundidos com a dinâmica do julgamento, constituindo, também, num seguro meio de informação para quem busca compreender a aplicação da Justiça. O trabalho foi estruturado de forma que o leitor possa (i) compreender o caso; (ii) acompanhar uma apreciação dos institutos jurídicos que ganharam relevo durante o julgamento; (iii) perceber a dimensão deste Julgado pela Egrégia Corte; (iv) conhecer o significado de termos jurídicos através da seleção de conceitos. O estudo foi realizado enquanto o Supremo ainda julgava o caso, e isto não anulou o resultado perseguido, já que o trabalho se baseou nos fatos suscitados pela dinâmica do julgamento e já exercidos. Este trabalho, caracterizado pela investigação que se dirige à construção do saber, apresenta sólida fonte de respostas para questões vinculadas ao julgamento da Ação Penal 470, com discussão fundamentada e esclarecimentos sucintos que permitem a qualquer leitor uma compreensão inicial para temas jurídicos erguidos pelo tão propalado julgamento denominado 'mensalão'.

PALAVRAS-CHAVE

Supremo Tribunal Federal. Julgamento. Mensalão.

The present study aimed to use the facts and episodes that came up during the Judgment of Prosecution 470 by the Supreme Court for an academic analysis of the legal institutes spread to the dynamics of the judgment, and is also a safe source of information for those seeking to understand the application of the Justice in the country. The work was structured in a way that the reader can (i) understand the case, (ii) follow an assessment of legal institutions that gained prominence during the judgment; (iii) realize the amount Judged by this Worshipful Court and (iv) understand the meaning of legal terms by selecting concepts. The study was conducted while the Supreme was judging the case, and it did not cancel the result pursued, because the work was based on the facts raised by the dynamics of the current judgment. This work, that aimed the construction of knowledge, presents solid source of answers to questions related to the Judgment of Prosecution 470, with discussions and succinct explanations that allow any reader to have an initial understanding of the legal issues raised by such a noisy judgment called "mensalão".

KEYWORDS

Supreme Court. Judgment. "Mensalão".

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata-se de uma análise sucinta sobre questões de matéria constitucional, que ganharam relevo e notoriedade social no decurso do julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica acadêmica de três estudantes de Direito da Universidade Tiradentes, compreendidos entre o terceiro e sexto período do curso.

De forma concisa, para uma inicial e breve compreensão, a Ação Penal 470 diz respeito a uma denúncia feita pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, na época realizada pelo então procurador-geral da República Antonio Fernando de Souza, contra 40 pessoas envolvidas no caso denominado de mensalão. O mensalão foi apontado como sendo um esquema operado por integrantes da administração do governo Lula (2003-2010) que consistia no pagamento de propina a parlamentares em troca de apoio político para o governo no Congresso Nacional.

Dentro desse contexto, questiona-se: Considerado como o Julgamento do Século pela mídia e pelos próprios ministros, que o enxergam como uma ação de alta complexidade na história do STF – seria este o mais importante julgamento realizado pela Egrégia Corte? Alguma outra ação penal se assemelha da Ação Penal 470? O Supremo Tribunal Federal teria competência para julgar alguns dos réus denunciados na Ação Penal 470, mas que carecem de foro privilegiado? Estariam alguns institutos constitucionais sendo contravindos em razão de interpretações dadas pelos ministros em virtude do cenário provocado pelo caso?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo utilizar os acontecimentos e episódios sobrevividos durante o curso do julgamento pelo STF da Ação Penal 470, para uma análise acadêmica, com base na doutrina e literatura dos institutos jurídicos de Direito Constitucional – bem como processual –, trazidos à luz pela dinâmica do julgamento e gerados pelos atos e ações da PGR, dos ministros e dos advogados de defesa do caso:

a) Identificar os institutos jurídicos alçados no julgamento, a exemplo da prerrogativa de foro, competência para o julgamento de réus sem foro privilegiado pelo STF, competência da Suprema Corte para julgar matéria penal; duplo grau de jurisdição, juiz natural; b) Comparar alguns dos atos realizados no julgamento da Ação Penal 470 com o que versa os dispositivos constitucionais expressos da CF/88; c) Relacionar os argumentos e discussões sustentados por algumas das partes do processo no que se refere aos institutos com o que apresenta a doutrina sobre matéria constitucional; d) Analisar sob a ótica e o alcance acadêmico alguns efeitos jurídicos provocados pelo julgamento buscando encontrar respostas elucidativas para os questionamentos levantados por este trabalho a respeito de matéria constitucional.

A definição deste tema para o trabalho pode ser justificada pelo (1) aspecto histórico: o caso acontece no presente, nos dias atuais, e pela sua profundidade e relevância, se constituirá num legado jurídico que pode provocar transformações em matéria constitucional – decisões do STF representam mais que um julgamento, institui norma no ordenamento jurídico pátrio – pelo (2) aspecto informacional e apelo midiático sobre o caso que pode formar opiniões infundadas: é grande e constante a difusão de notícias e matérias para a sociedade civil, principalmente pelos meios de comunicação de massa sobre os desdobramentos do caso, são questões de direito, de matéria constitucional que chegam ao conhecimento da população de maneira formatada, sem a devida profundidade e argumentação jurídica, o que pode levar ao fortalecimento de um senso comum avesso a legalidade Institucional; e ainda pelo aspecto (3) da investigação acadêmica, já que sob as vestes de um singular julgamento o caso é uma verdadeira e autêntica lição sobre Direito Constitucional que permite fomentar a pesquisa e o aprofundamento doutrinário sobre a matéria possibilitando um avançar sobre o conteúdo imprescindível para a completa e ótima formação acadêmica do estudante de direito.

Além de se constituir num meio de informação valioso e seguro, construído com base no estudo aprofundado sobre o tema, observando o rigor científico, para quem, interessado em compreender os fundamentos jurídicos que norteiam a aplicação da justiça pelo Supremo Tribunal Federal, aos acusados de violarem o ordenamento legal, praticando crimes denunciados pela Procuradoria Geral da República através da Ação Penal 470, possa edificar entendimento numa alternativa ao que é veiculado pelos meios de comunicação de massa sem o devido zelo e correspondência jurídica, que abalizam as ações e atos empregados no caso.

A metodologia empregada baseia-se inicialmente na busca de fontes que permitem o entendimento do caso precedente a denuncia da Ação Penal 470, para tanto foi compilado um número considerável de matérias veiculadas em portais jornalísticos sobre o caso mensalão, em seguida realizado levantamento bibliográfico e revisão de literatura doutrinária para construção de conceitos e para compreensão dos dispositivos constitucionais e normas legais associados ao tema em discussão, e por fim, foram aplicados os objetivos enumerados anteriormente, que consubstanciam na proposta idealizada por este estudo.

2.1 COMPREENDENDO O CASO

A Ação Penal 470 apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, e conhecida como o “julgamento do mensalão”, foi provocada pela denúncia da Procuradoria Geral da República contra um suposto esquema de compra de apoio político operado por integrantes da administração Lula (2003-2010), revelado no ano de 2005, pelo então deputado federal Roberto Jefferson. O escândalo resultou na criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que culminou na cassação dos mandatos de deputados, do próprio Jefferson – o delator – e de José Dirceu – acusado de ser o chefe da quadrilha.

O caso, entretanto, teve início em outro fato revelado pela Revista ‘Veja’ no dia 18 de maio de 2005, quando foi divulgado vídeo de ex-funcionário dos Correios Maurício Marinho, ligado ao ex-deputado federal Roberto Jefferson, negociando propina com empresas interessadas em participar de uma licitação do governo. Em meio ao escândalo político provocado, Roberto Jefferson, no dia 6 de junho de 2005 denuncia à ‘Folha de São Paulo’ o esquema de pagamento de mesada de R\$ 30 mil pela cúpula do PT para congressistas aliados votarem a favor de projetos do governo, o que passou a ser investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Correios.

Neste mesmo mês, o ministro da Casa Civil, José Dirceu, acusado de comandar o esquema, renuncia ao cargo. Como desdobramentos, pessoas citadas são ouvidas por Comissão Parlamentar de Inquérito; o então presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, vai a público, por meio de pronunciamento em rede nacional, negar que soubesse do esquema, e alguns parlamentares citados têm seus mandatos cassados (com a perda também dos direitos políticos) pelo parlamento.

Em 11 de Abril de 2006, Antonio Fernando de Souza, então procurador da República, apresenta denúncia ao STF contra 40 pessoas envolvidas no “mensalão”, tendo incluso os nomes dos ex-ministros José Dirceu, Luis Gushiken e Anderson Adauto, além de deputados, pessoas ligadas a Marcos Valério – apontado como o operador do esquema – e pessoas ligadas a instituições financeiras.

No dia 22 de agosto de 2007 o STF – Supremo Tribunal Federal – inicia julgamento que recebeu a denúncia contra os 40 acusados; em 8 de julho de 2011, a Procuradoria Geral da República, por meio das alegações finais pede a condenação de 36 dos 40 denunciados pelo “mensalão”, estando Luiz Gushiken e Antônio Lamas fora da lista por falta de provas, e dois outros acusados foram excluídos, no caso de Silvío Pereira – ex-tesoureiro do PT – por meio de acordo judicial com o Ministério Público para prestar serviços à comunidade, e o ex-deputado José Janene, morto em 2010.

Roberto Gurgel, à época o procurador-geral da República, em entrevista as redes de TV, afirmou: “Trata-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber” (OLIVEIRA, 2012). Já em 9 de Maio de 2012, o relator da Ação Penal 470, STF, ministro Joaquim Barbosa, torna público seu relatório sobre o processo, e em 2 de Agosto de 2012 têm-se a abertura do julgamento.

Conforme já enunciado durante a Introdução, um dos objetivos deste trabalho é identificar alguns Institutos Jurídicos levantados durante as sessões da Ação Penal 470 do STF, tanto pelos ministros quanto pelos defensores, dando destaque aqueles selecionados por esta equipe de trabalho, de forma a constituir matéria de estudo (avaliação, conceituação e interpretação) alcançada pela extensão ótica de acadêmicos de direito.

Seguindo uma sequência de fatos, busca-se avaliar o argumento utilizado pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, que na abertura do Julgamento, no momento propício a apresentação de ‘questão de ordem’ – questionamentos sobre algum aspecto técnico da ação – argumentou se teria o STF competência para julgar quem não tem foro privilegiado, mencionando o princípio do duplo grau de jurisdição. Desta maneira, apresenta-se a definição para competência feita por Misael Montenegro Filho, de forma a que se conceitue este instituto jurídico: “A Competência consiste no fracionamento da função jurisdicional (de dizer o direito), atribuindo-se a cada juiz ou tribunal parcela da jurisdição, possibilitando o seu exercício” (MONTENEGRO FILHO, 2010) e por Elpidio Donizeti (2010, p. 235), para foro privilegiado:

É um mecanismo presente no ordenamento jurídico brasileiro que designa uma forma especial e particular para julgar-se determinadas autoridades. A justificação desta norma excepcional é dada pela necessidade de proteção do exercício da função ou do mandato, descaracterizando assim um possível privilégio pessoal dos detentores daquele determinado mandato. Apenas os crimes de responsabilidade e os comuns de natureza penal são submetidos a essa regra. Os demais ilícitos, entre os quais está o de improbidade administrativa, submetem-se ao foro comum, juízes de Direito e Juízes federais, de acordo com o caso. Como exemplo do foro privilegiado o artigo 102 da constituição, inciso I, letra “b” que atribui ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do presidente da república, vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros de estado, e o Procurador-Geral da República quando há alguma infração penal comum a ser apurada. Qualquer crime que tais autoridades tenham cometido, seu julgamento dar-se-á obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o mesmo raciocínio de que o que se defende aqui não é a pessoa, e sim o cargo que esta exerce.

Em análise, e com base na conceituação dos institutos verifica-se que o questionamento levantado pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, de forma isolada, parece ser forte o suficiente para provocar o impedimento legal da Egrégia Corte julgar alguns réus do processo, por não se tratarem de ‘presidente da república, vice-presidente, membro do Congresso Nacional, ministro de estado, ou Procurador-Geral da República’; consoante ao que prescreve dispositivo Constitucional (Art. 102, I, ‘b’), é translúcido também que as definições de competência e foro privilegiado amoldam ao pedido feito pelo defensor como questão de ordem, entretanto, o pedido foi rejeitado.

Estaria o Supremo, quem tem o dever de zelar a Constituição Federal, desprestigiando dispositivo normativo constitucional? Aparentemente sim, mas a resposta, ou justificativa que põe ao chão esta tese de violação da Constituição pode ser encontrada na Súmula 704 do próprio Supremo Tribunal Federal que prescreve: “Não viola as garantias do juiz natural, da

116 | ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704, STF).

Desta forma, fica claro que o indeferimento do pedido de desmembramento do processo, pelo fato de que somente três réus possuem prerrogativa de foro, está protegido pelo entendimento da Corte sobre a matéria fixado através da Súmula 704, que é peremptória ao prescrever que ocorre atração para a jurisdição daquele que não dispõe do foro privilegiado, estando este conexo ao crime praticado. Buscando ainda, reforçar o entendimento exposto apresenta-se as esclarecedoras palavras para a questão de Henrique Nunes Inocêncio Alves, em artigo intitulado Concurso de Jurisdições – A eficácia da sumula 704 do STF nos casos de co-autoria em que um dos co-réus possua prerrogativa de função:

Entendidos os principais conceitos da sumula 704 do STF torna-se mais fácil a compreensão do objetivo da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, das opiniões doutrinárias as quais nos referimos no terceiro tópico do presente artigo. De forma mais segura releer-se que a sumula 704 do STF tem como objetivo de positivar o entendimento de que em caso de conflito de jurisdição onde que um dos co-réus possui foro privilegiado, seja por continência ou conexão, haverá a atração para a jurisdição de maior graduação nos termos do art 78 do DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que assim dispõe: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) E que tal determinação não fere as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal (ALVES, 2011, [n.p.])

Buscando avaliar o significado para o tão suscitado duplo grau de Jurisdição, recorre-se para a definição feita por Elpidio Donizetti (2010, p. 91):

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade assegurada às partes de submeterem matéria já apreciada e decidida pelo juízo originário a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior. Várias razões fundamentam a necessidade de se preservar e garantir o duplo grau de jurisdição: a conveniência de se uniformizar a jurisprudência nacional, evitando decisões dispares sobre uma mesma matéria, o que seria praticamente impossível se cada juízo de primeiro grau decidisse em caráter de definitividade; a necessidade de se controlar as atividades dos juízes inferiores, legitimando a atuação do Judiciário; a conveniência psicológica de se assegurar ao perdedor mais uma chance de êxito.

A tese defendida pelo advogado Marcio Thomaz, ainda durante a apresentação da questão de ordem, alcançava também o princípio conceituado acima, pelo qual se busca preservar o conhecimento de matéria sentenciada por outro juízo e de forma a possibilitar ao perdedor mais uma oportunidade para defesa de sua pretensão.

Outra questão jurídica que ganhou contornos com o julgamento refere-se ao impedimento do magistrado atuar em certas demandas, devido a circunstâncias previstas nos arti-

gos 134 e 135 do Código de Processo Civil; sendo a imparcialidade do juiz um subprincípio do juiz natural, que tem a ver com pressuposto processual de existência e validade do processo. Nestes casos, o magistrado deve declinar-se da jurisdição para aquele caso concreto, e remeter os autos ao seu substituto.

No caso da Ação Penal 470, a situação rondava o ministro Dias Toffoli, pelos seguintes fatos: Toffoli entre 1995 e 2000 foi advogado do Partido dos Trabalhadores – pelo menos sete réus da ação são ligados ao partido – também ocupou o cargo de assessor jurídico da Casa Civil de 2003 a 2005, estando à época subordinado ao então ministro José Dirceu, que figura como réu da ação; e a sua namorada e atual companheira foi defensora de outros réus do processo: professor Luizinho e Paulo Rocha.

Avaliando a situação e o que versa os dispositivos processuais, principalmente o Art. 134, IV e V do Código de Processo Civil, não é difícil, por meio de uma interpretação literal, identificar nas circunstâncias que abrangem o ministro Toffoli um evidente e real bloqueio de sua atuação no caso, apesar dele não ter se declarado impedido, inclusive emitindo voto sobre atos do processo. O presente estudo conclui que estaria, nesta situação, o Procurador-Geral Roberto Gurgel, legitimado para suscitar o impedimento, o que não foi feito, nas palavras de Gurgel para não atrasar o julgamento; ele avaliou: “Achei que não deveria o Ministério Público tomar uma iniciativa que iria provocar, necessariamente, a suspensão do julgamento e, talvez, até sua inviabilização” (COSTA, 2012).

Ao analisar o fato em associação com o preceito legal descrito acima, entendemos que os agentes jurídicos, na situação exposta, tanto o Procurador-geral quanto o ministro Toffoli, ao agirem como o relatado, subjugarão o ordenamento jurídico com receio dos efeitos a posteriori, ainda que sob justificativa não deveriam provocar a inobservância do ordenamento legal. Esta equipe percebe que os dispositivos legais têm força normativa superior a fatos casuísticos e neste sentido, deveria, apesar dos agentes figurarem hierarquicamente nos postos mais elevados do poder judiciário, também, estarem sujeitos e submetidos à imperatividade da norma; e assim, para não se reverter num precedente posterior pelo que poderíamos de forma simplista chamar de desconsideração ao preceito normativo, deveriam ter o ministro agido negativamente, se declarando impedido de atuar na ação, ou o procurador-geral agido de forma positiva, ter requerido o impedimento de Toffoli.

2.3 O MAIS IMPORTANTE JULGAMENTO DO STF?

A discussão deste tópico requer uma breve descrição para constituir a definição do que vem a ser o STF. É o Supremo Tribunal Federal (STF) a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil, que acumula competências típicas de Suprema Corte (tribunal de última instância) e Tribunal Constitucional (aquele que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos), é órgão de cúpula, e a ele compete primordialmente à guarda da Constituição, consoante está determinado no art. 102 da Constituição Federal. Entre suas principais atribuições está, na área penal, a competência para julgar, nas infrações penais comuns, um rol determinado de agentes, a saber: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros.

A Ação Penal 470 tem sido definida pela mídia e considerada até mesmo pelos próprios protagonistas do caso como a de maior relevância nos 183 anos de história do STF; seria mesmo o mais importante julgado do Egrégio Tribunal? Talvez pela dimensão do caso, que

118 | coloca como réus: políticos, empresários e servidores; pelos números superlativos do processo: 38 acusados – inicialmente eram 40 acusados –, 50.389 páginas, 234 volumes, 500 apensos (documentos anexados a ação ao longo do tempo) e mais de 600 testemunhas; além da complexidade dos fatos que exigirá dos magistrados uma apurada fundamentação jurídica para as decisões judiciais.

Na história da Egrégia Corte outros julgamentos, também, tiveram grande repercussão:

(Omissis) Julgamento do ex-presidente Fernando Collor de Melo (em 1994) – Collor foi acusado pelo Ministério Público Federal de corrupção passiva por suposto envolvimento no chamado esquema PC, que teria sido montado pelo ex-tesoureiro de sua campanha Paulo César Farias, o PC Farias, neste caso o STF absolveu o ex-presidente das acusações em dezembro de 1994, entendendo que não havia provas suficientes; o pedido de extradição da judia Olga Benário para a Alemanha (1936) – A defesa de Olga pediu ao Supremo para permanecer no Brasil alegando que estava grávida e que seu filho correria perigo na Alemanha. O Governo brasileiro, através do Ministério da justiça, tinha pedido a extradição de Olga para a Alemanha, país de origem dela por entender que ela era “perigosa à ordem pública e nociva aos interesses do país”. O STF indeferiu o pedido do advogado e determinou a extradição em 17 de junho de 1936. Olga Benário Morreu anos depois em um campo de extermínio; o pedido de extradição de Glória Trevi para o México (2000) – Em dezembro de 2000, o STF deferiu, por unanimidade, o pedido de extradição da cantora mexicana Gloria Trevi, acusada em seu país de origem pela prática de corrupção e rapto de menores. A cantora estava foragida e havia sido presa no Brasil em janeiro de 2000. Ela ainda ficou no país até 2002 em razão de recursos; julgamento sobre a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (2009); a validade da Lei da Ficha Limpa (fevereiro de 2012); a autorização para aborto de fetos sem cérebro (abril de 2012); a legalidade do sistema de cotas raciais em universidades públicas (abril de 2012). (MATOS, 2012, [n.p.]

O presente trabalho, com base na avaliação de um considerável número de matérias veiculadas por site jornalísticos referentes ao julgamento, e pela análise do caso, atreve-se a afirmar que a Ação Penal 470 não tem comparação com nenhum outro já realizado pelo Supremo Tribunal Federal porque não envolve um crime isolado (a denuncia apontou os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, formação de quadrilha, gestão fraudulenta, lavagem de direito e peculato), mas o corrompimento de instituições republicanas, com uma conseqüente desfiguração da relação entre os poderes do país.

Evidente também é o respaldo dado ao caso por envolver diretamente membros ligados ao partido detentor do poder na figura do presidente da república, o que provoca um imediato interesse social, mesmo em se tratando de embate jurídico em grau de última instância. Tendo em vista o exposto, corrobora-se com a interpretação dada ao caso pelo procurador-geral da República Roberto Gurgel que entende tratar-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber.

O aspecto informacional deste trabalho, já apresentado em suas primeiras linhas, aponta outro objetivo intentado, aclarar o significado de expressões jurídicas impedindo ponderações distorcidas ao menos daqueles que têm acesso a este estudo. Desta maneira, neste tópico, é desvendando conceitos alçados no decorrer do julgamento, tendo como auxílio pesquisa literatura.

Em diversas passagens do texto a expressão jurisdição foi utilizada como menção proferida por agentes da ação penal, ou como complementação de informação relacionada a atos realizados dentro do julgamento, ou ainda em breves descrições, mas, qual o conceito é encontrado na literatura para definir este instituto jurídico? Nas sobrevindas palavras de Misael Montenegro Filho (2010, [n.p.]):

A jurisdição, assim, consiste no poder conferido ao Estado, através de seus representantes, de solucionar conflitos de interesses não dirimidos no plano extrajudicial, conflitos que se revestem da característica de litígios, revelando a necessidade da intervenção do Estado para que a pendenga estabelecida entre as partes seja solucionada.

Ou ainda sob a ótica de Elpídio Donizetti (2010, p. 4), que assim define Jurisdição:

É o poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos, respectivamente por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos. Uma vez provocada, atua no sentido de, e, caráter definitivo, compor litígios ou simplesmente realizar direitos materiais previamente acertados, o que inclui a função de acautelar os direitos a serem definidos ou realizados, substituindo a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito.

Como também já relatado pelo presente trabalho, nos momentos iniciais do julgamento da Ação Penal 470, houve questionamento se o STF teria competência para julgar alguns réus do processo (ver o tópico: 2.2 Institutos Jurídicos alçados durante o Julgamento); e para conceituar o instituto da competência cabe expor, mais uma vez, conceitos definidos por Misael Montenegro Filho (2010, [n.p.]) e Elpídio Donizetti (2010, p. 225), respectivamente:

Competência consiste no fracionamento da função jurisdicional, atribuindo-se a cada juiz ou tribunal parcela da jurisdição, possibilitando o seu exercício. As regras de competência se justificam por uma questão de racionalização do serviço forense, atribuindo-se a cada órgão judicial parcela do trabalho de distribuir a Justiça em todos os cantos da federação.

Competência é a limitação de cada órgão jurisdicional, foro, vara, tribunal. É a demarcação dos limites em que cada juízo pode atuar. Trata-se de fixação de limites, dos limites em que cada órgão pode exercer legitimamente a função jurisdicional. A competência do Supremo pode ser originária e derivada. A primeira é prevista no art. 102 da CF, e estabelece que é originariamente próprio ao STF processar e julgar, ele é o juiz da causa. O exemplo dado foram os pedidos de habeas corpus. No que trata da competência derivada, temos a

competência ordinária e a extraordinária, previstas respectivamente no art. 102, II, alíneas a, b; e art. 102, III, alíneas a, b, c, d. É por vias de recurso extraordinário que o tribunal faz controle difuso.

Atrelado ao sentido de competência está à prerrogativa de foro, ou foro privilegiado, que é conceituado de forma esclarecedora por Donizetti (2010, p. 235):

Foro Privilegiado é um mecanismo presente no ordenamento jurídico brasileiro que designa uma forma especial e particular para julgar-se determinadas autoridades. A justificação desta norma excepcional é dada pela necessidade de proteção do exercício da função ou do mandato, descaracterizando assim um possível privilégio pessoal dos detentores daquele determinado mandato. Apenas os crimes de responsabilidade e os comuns de natureza penal são submetidos a essa regra. Os demais ilícitos, entre os quais está o de improbidade administrativa, submetem-se ao foro comum, juízes de Direito e Juízes federais, de acordo com o caso. Como exemplo do foro privilegiado o artigo 102 da constituição, inciso I, letra "b" que atribui ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do presidente da república, vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros de estado, e o Procurador-Geral da República quando há alguma infração penal comum a ser apurada. Qualquer crime que tais autoridades tenham cometido, seu julgamento dar-se-á obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo o mesmo raciocínio de que o que se defende aqui não é a pessoa, e sim o cargo que esta exerce. Assim que o ocupante do cargo em questão deixa suas funções ao término de seu mandato, deixa de haver qualquer justificativa para a existência do foro privilegiado, pois assim, dessa maneira estaria caracterizada a utilização de um privilégio pessoal.

De forma a alcançar a pretensão firmada na introdução deste tópico, seguem conceitos para expressões jurídicas naturalmente aludidas durante o julgamento da Ação Penal, objeto deste estudo, e por vezes decorridas nas linhas deste trabalho, inicialmente sobre Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade assegurada às partes de submeterem matéria já apreciada e decidida pelo juízo originário a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior. Várias razões fundamentam a necessidade de se preservar e garantir o duplo grau de jurisdição: a conveniência de se uniformizar a jurisprudência nacional, evitando decisões dispares sobre uma mesma matéria, o que seria praticamente impossível se cada juízo de primeiro grau decidisse em caráter de definitividade; a necessidade de se controlar as atividades dos juízes inferiores, legitimando a atuação do Judiciário; a conveniência psicológica de se assegurar ao perdedor mais uma chance de êxito. (DONIZETTI, 2010, p. 91).

Na descrição de Elpidio Donizetti (2010, p. 79), a definição para o princípio do juiz natural, por vezes sustentado nos argumentos da defesa dos acusados:

O princípio do juízo natural pode ser visualizado sob dois enfoques. Em uma perspectiva objetiva, o princípio do juízo natural consagra duas garantias básicas: proibição de juízo ou tribunal de exceção e respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência.

Todos têm o direito fundamental ao julgamento por órgão investido de jurisdição e naturalmente competente segundo as regras prévia e democraticamente estabelecidas.

Sob um viés subjetivo, o princípio do juízo natural encerra a garantia da imparcialidade. Todos os agentes que integram o órgão jurisdicional e exercem encargo público (juiz, promotor de justiça, defensor público, entre outros) deverão agir com vistas à justa composição do litígio e não voltados a interesses ou vantagens particulares. A exceção fica por conta dos advogados, sujeitos parciais por excelência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado, este trabalho teve como força propulsora o interesse na análise de questões de direito constitucional – e, por vez, de direito processual – que ganharam notoriedade social por meio da repercussão dada pela mídia ao julgamento da Ação Penal 470, denominado julgamento do mensalão.

O estudo foi realizado enquanto o Supremo ainda julgava o caso, e isto não anulou o resultado perseguido, já que o trabalho se baseou nos fatos suscitados pela dinâmica do julgamento e já exercidos. Toma-se como exemplo a questão de ordem levantada pelo advogado Márcio Thomas Bastos, pela qual se questionava a competência da Egrégia Corte para julgar réus sem foro privilegiado; enveredando por princípios constitucionais como o do Juiz Natural e do Devido processo legal. Com base em episódios sobrevividos do julgamento foi possibilitado edificar conclusões reforçadas pela literatura ou dispositivo legal.

No caso da questão de ordem, este estudo encontrou respostas por meio da Súmula 704 do próprio STF. A possibilidade de impedimento da atuação do Ministro Toffoli, o que gerou expectativa com relação ao instituto da suspeição é outro exemplo. Conforme foi apresentado, esta equipe, sem a pretensão de esgotar o tema ou defini-lo, entende que em circunstâncias específicas a norma constitucional não foi observada, já que houve atuação do Ministro Toffoli no caso, apesar de suas ligações com réus.

Os autores concluem, também, que a ação representa o maior julgado da Egrégia Corte; não apenas ao se comparar com os demais casos tratados ao longo da história do Supremo, bem como pela complexidade dos fatos, pelo volume de informação e repita-se por não envolver apenas um crime isolado, mas, por corromper instituições republicanas.

No tocante ao aspecto informacional, consideramos que este trabalho alcança resultado singular ao permitir que o leitor, mesmo sem ligação direta com o Direito, compreenda o significado de expressões jurídicas por meio dos conceitos elencados; o que permite invalidar considerações distorcidas a respeito dos atos desempenhados no caso, e que de tão unidos a princípios constitucionais pode, para o senso comum, transparecer como amarras a aplicação da justiça.

Por fim, este trabalho, mesmo sob uma ótica acadêmica, caracterizado pela investigação que se dirige à construção do saber, apresenta sólida fonte de respostas para questões vinculadas ao julgamento da Ação Penal 470, com discussão fundamentada e esclarecimentos sucintos que permitem a qualquer leitor uma compreensão inicial para temas jurídicos erguidos pelo tão propalado julgamento denominado 'mensalão'.

ALVES, Henrique Nunes Inocêncio. **Concurso de jurisdições** – a eficácia da súmula 704 do STF nos casos de co-autoria em que um dos co-réus possua prerrogativa de função. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/jurisprudencia-artigos/concurso-de-jurisdicoes-a-eficacia-da-sumula-704-do-stf-nos-casos-de-co-autoria-em-que-um-dos-co-reus-possua-prerrogativa-de-funcao-4821511.html>>. Acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Institucional**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 21 out. 2012.

COSTA, Fabiano. Matéria do portal G1. **Procurador geral diz que não irá pedir impedimento de Toffoli**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/procurador-geral-diz-que-nao-ira-pedir-impedimento-de-toffoli.html>>. Acesso em: 21 out. 2012.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

MATOS, Vitor. Matéria do portal G1. **Relembre julgamentos históricos do supremo antes do mensalão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/07/relembre-os-julgamentos-historicos-do-supremo-antes-do-mensalao.html>>. Acesso em: 20 out. 2012.

OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINHO, Rossane. Matéria do portal G1. **Prova é contundente sobre atuação de Dirceu como líder, diz Gurgel**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/prova-e-contundente-ao-mostrar-dirceu-como-lider-diz-gurgel.html>>. Acesso em: 20 out. 2012.

Recebido em: 21 de julho de 2013

Avaliado em: 28 de julho de 2013

Aceito em: 2 de agosto de 2013

1 Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Campus Farolândia/Aracaju. E-mail: italojoliver@hotmail.com

2 Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Campus Farolândia/Aracaju. E-mail: lucas.lco@hotmail.com.br
Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Campus Farolândia/Aracaju. E-mail: lipe_marcio@hotmail.com.

Edson Paulo Santos Lima, orientador do trabalho, é professor da disciplina Práticas Investigativas II – Universidade Tiradentes (UNIT). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe (2005) e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Sergipe (2009). Tem experiência na área de Ciências Sociais, com ênfase em Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: práticas participativas, poder, sociabilidade, cidadania e exclusão social. E-mail: edsonpslima@hotmail.com

Este artigo foi elaborado na disciplina Práticas Investigativas II do curso de Direito durante o semestre letivo 2012.2.